



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estaduais n.ºs 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado na Rua dos Goitacazes, 1202, 6º andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, através do Promotor de Justiça lotado na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, *Paulo de Tarso Morais Filho*, e o fornecedor Ivan Dias Okagawa, portador da Identidade n.º 16912494/SP e CPF: 135.904.298-95, com endereço na Rua Cardoso de Almeida, 1272, apto 23, Perdizes, São Paulo/SP, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ n.º 11/2011,

**CONSIDERANDO** os direitos dos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus ao pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em eventos culturais no estado de Minas Gerais, na forma da Lei Federal n.º 12.852/13 e Lei Federal n.º 12.933/13;

**CONSIDERANDO** os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos à participação em atividades culturais e de lazer, na forma do artigo 23 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em especial o pagamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer;

**CONSIDERANDO** a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, CDC);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e equidade;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a constatação feita pelo PROCON Estadual acerca da inobservância, por parte da empresa fornecedora, do direito ao pagamento de meia-entrada conferido pela legislação aos estudantes e idosos;

**CONSIDERANDO** a inovação legislativa patrocinada pelas leis federais nº 12.852/13 e nº 12.933/13 que alteram a regulação da meia-entrada;

**CONSIDERANDO** a necessidade deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar o problema;

**RESOLVEM** celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** mediante os seguintes termos:

**Art. 1º** A empresa somente comercializará ingressos observando o direito ao pagamento de meia-entrada conferido aos estudantes e aos pertencentes à família de baixa renda, na forma da Lei Federal nº 12.852/13, regulamentada pelo Decreto n.º 8537/2015 e Lei Federal nº 12.933/13; bem como, aos idosos, na forma do Estatuto do Idoso.

**Art. 2º** A empresa, em seus materiais publicitários e por meio de outros meios, deverá esclarecer ao consumidor os requisitos necessários para o direito à meia-entrada, advertindo que haverá necessidade de comprovação da situação pessoal no momento da compra do ingresso e na entrada do evento.

**§1º.** O fornecedor solicitará aos estudantes, no ato da compra do ingresso, carteira de identificação estudantil e/ou comprovante de matrícula do ano

em curso ou outro documento equivalente; quanto aos idosos, solicitará a apresentação do documento de identificação oficial e, quanto aos pertencentes à família de baixa renda, solicitará a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**§2º.** Entende-se por documento de identificação estudantil aquele expedido na forma do artigo 23, § 2º da Lei 12.852/2013<sup>1</sup> e do art. 3º, §º1 e §º2 do Decreto n.º 8537/2015<sup>2</sup>.

**Art. 3º** Na eventualidade de haver ingresso promocional, de caráter genérico (ou seja, destinado a todo e qualquer consumidor), em decorrência de patrocínio, o valor do ingresso de meia-entrada será calculado tomando como base o menor valor de ingresso de inteira, mesmo que o proporcional.

**Art. 4º** O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá validade a partir do dia 01º de dezembro de 2015.

**Art. 5º** Fica estipulada multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para cada ingresso, na eventualidade de descumprimento dos termos ora propostos, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, através da agência 1.615-2, conta 6.141-7, Banco do Brasil,

<sup>1</sup> Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

<sup>2</sup> Art. 3º Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

§ 1º A CIE será expedida por:

I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;

II - União Nacional dos Estudantes - UNE;

III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;

IV - entidades estaduais e municipais filiadas às entidades previstas nos incisos I a III;

V - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE; e

VI - Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, deverão constar os seguintes elementos na CIE:

I - nome completo e data de nascimento do estudante;

II - foto recente do estudante;

III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;

IV - grau de escolaridade; e

V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4º e art. 84 da lei 8.078/90.



**Art. 6º** Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 2.181/97.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se título executivo.

*Belo Horizonte, 25 de setembro de 2018.*

**Promotor de Justiça:**

**Fornecedor:**

